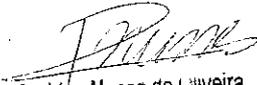


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
07/02/11

Secretário


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 011/2011-L

DATA DA ENTRADA: 18 de Janeiro de 2011

AUTOR: Júlio Antonio Mariano

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE GRATUITO AOS INTEGRANTES
DA PATULHA CÍVICA MIRIM DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO
ROQUE.

ADIADA A DISCUSSÃO POR
01 SESSÕES.

EM 14/03/2011

REJEITADO EM 14/03/2011

Votos Contrários 05

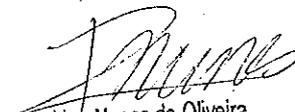
Votos Favoráveis 05

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

Aprovado por unanimidade
Em 28/03/2011


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: Movido absoluto
Única discussão e votação
votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00011/2011-L, DE 18 DE JANEIRO DE 2011, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO ANTONIO MARIANO.

Muitos jovens integrantes da Guarda Mirim de nossa Cidade são de famílias muito carentes e residem em Bairros distantes do Centro, não tendo condições de arcar com as despesas de transporte. Em razão disso os jovens acabam tendo que acordar bem mais cedo para vir caminhando até o centro da cidade.

Tais jovens encontram-se por isso cotidianamente submetidos a um sem número de riscos, tais como atropelamentos e assaltos. As necessidades os fazem cruzar territórios ermos e desabitados, bem como atravessar rodovias e avenidas perigosas. Muitos desses jovens, ao chegarem para trabalhar, encontram-se demasiadamente cansados e sonolentos, claramente desgastados pela jornada empreendida. Visando fornecer uma alternativa a essas crianças, este Projeto de Lei dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

Cabe ressaltar que a autorização, ora solicitada, para que os jovens carentes possam utilizar o transporte coletivo, deve restringir-se aos momentos em que os mesmos estiverem a serviço da Guarda Mirim ou quando no deslocamento para ida ou saída do serviço.

Isso Posto, JÚLIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº 00422/2011, de 18 de janeiro de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00011/2011

De 18 de janeiro de 2011.

Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito nas empresas de transporte coletivo, que operam dentro do Município de São Roque, destinada aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim, nos termos desta Lei.

Art. 2º A gratuidade que se refere o artigo 1º somente será válida para locomoção dentro dos limites da Estância Turística de São Roque e será concedida ao beneficiário desde que o mesmo esteja devidamente identificado, na hora do embarque, por documento emitido pela Patrulha Cívica Mirim.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 18 de janeiro de 2011.

JÚLIO ANTONIO MARIANO

Vereador

PROTOCOLO Nº 00422/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 037/2011

Parecer ao Projeto de Lei n.º 011-L, de 18/01/11, de autoria do N. Vereador Júlio Antonio Mariano, que dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

Com o Projeto de Lei n.º 011-L, de 18 de janeiro de 2011, pretende o N. Vereador Julio Antonio Mariano, tornar gratuito o transporte público para os integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo é de competência do Prefeito Municipal:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Lado outro, o projeto de lei não aponta os recursos necessários à suportar a isenção na tarifa do transporte público, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Quando da definição do contrato de concessão, são estabelecidos parâmetros para a remuneração da concessionária, com que se estabelece um equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, paralelamente a concessão de um serviço público, a administração pública indica o recurso orçamentário necessário a suprir as despesas decorrentes de tal medida.

No entanto, a proposta do vereador, que certamente promoverá um desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste, não indicou quais os recursos atenderão os gastos concernentes à referida isenção, com o que se verifica novo vício na propositura.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Então vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

108.151-0/6-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 27.07.05).

(...)

"Inconstitucionalidade - lei municipal - instituição de isenção às gestantes para uso de transporte coletivo urbano municipal - criação indevida pela câmara municipal - invasão de competência exclusiva do poder executivo - a competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, ii, "b" da cf., art. 47 xviii, da const. Est. S. Paulo, aplicável por força do art. 144 da mesma carta política estadual, é indelegável iniciativa de lei dessa qualidade por vereador, não se convalida pela sanção posterior do prefeito, ato que não tem o condão de transmudar em constitucional lei inválida desde a sua iniciativa - afronta a dispositivos constitucionais estaduais - ilegitimidade do sindicato afastada conforme pacífico entendimento jurisprudencial - ação procedente." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 134.648-0/0-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 25.04.07).

Portanto, seja em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, seja por deixar de indicar os recursos disponíveis para atendimento de gastos concernentes à referida isenção, a proposta legislativa não merece prosperar.

Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual, especialmente no que toca a parte financeira.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público funerários, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir atos próprios da atividade administrativa

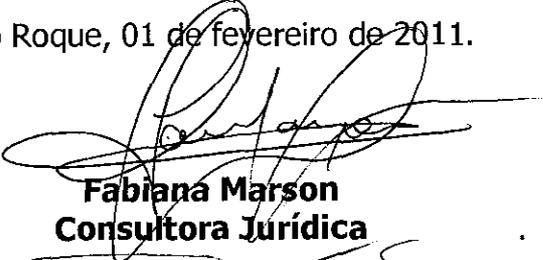
XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 01 de fevereiro de 2011.


Fabiana Marson
Consultora Jurídica


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 017 – 10/02/2011

PROJETO DE LEI N° 011-L, de 18/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador João Paulo de Oliveira.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

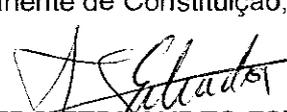
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 011-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente

REJEITADO EM 14/02/2011
Votos Contrários 05
Votos Favoráveis 09


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER CONTRÁRIO Nº 004 – 17/02/2011

PROJETO DE LEI Nº 011-L, de 18/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

RELATOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS. Tendo sido rejeitado em Plenário o Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 011/2011-L foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros, uma vez que implica no aumento da despesa pública sem apontar os recursos necessários para suportá-la.

Portanto, somos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei nº 011-L de 18/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 28/02/2011
Votos Contrários 05
Votos Favoráveis 04

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2011.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Relator

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente COPOFC

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
Secretário COPOFC



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 007 – 10/03/2011

PROJETO DE LEI N° 011-L, de 18/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS. Tendo sido os Pareceres Contrários derrubados em Plenário, o Projeto de Lei nº 011-L foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

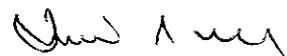
Em o fazendo, pautados nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 011-L, de 18/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de março de 2011.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Presidente CPOSP


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

EMENDA Nº 00001/2011

*Modificativa ao Projeto de Lei nº 011-L, de 18/01/2011,
que Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes
da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São
Roque.*

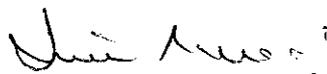
O artigo 4º do Projeto de Lei nº 011-L, de 18/01/2011,
passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º Essa Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte)
dias, contados a partir de sua publicação.”*

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa proporcionar um intervalo de tempo para que o Poder Executivo possa regulamentar a presente Lei e implementar o benefício junto à empresa concessionária de transporte coletivo no âmbito de nossa cidade.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 28 de
março de 2011.


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROCOLO Nº 01882/2011

Aprovado por unanimidade

Em _____


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EMENDA Nº 002/2011

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 11/2011-L

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 11-L, de 18/01/2011, o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais artigos:

“Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva esclarecer a origem dos recursos financeiros para o cumprimento das determinações previstas no Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 28 de Março de 2011.

JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROCOLO Nº 01884/2011

Aprovado por unanimidade

Em _____

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 11, de 18/01/2011

Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito nas empresas de transporte coletivo, que operam dentro do Município de São Roque, destinada aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim, nos termos desta Lei.

Art. 2º A gratuidade que se refere o artigo 1º somente será válida para locomoção dentro dos limites da Estância Turística de São Roque e será concedida ao beneficiário desde que o mesmo esteja devidamente identificado, na hora do embarque, por documento emitido pela Patrulha Cívica Mirim.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 28 de
Março de 2011.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Presidente


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

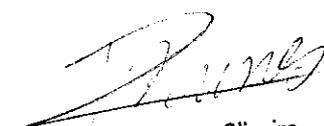
Projeto de Lei nº 11-L, de 18/01/2011, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que "Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque".

Vereadores	Única Discussão		
	Projeto	Emenda 001	Emenda 002
1. Alfredo Fernandes Estrada	S	S	S
2. Antonio Marcos C. de Brito	S	S	S
3. Donizete P. Antonio de Moraes	S	S	S
4. Etelvino Nogueira	S	S	S
5. Israel Francisco de Oliveira	S	S	S
6. João Paulo de Oliveira	S	S	S
7. Júlio Antonio Mariano	S	S	S
8. Milton Brasil Cavalcante	/	/	/
9. Rafael Marreiro de Godoy	S	S	S
10. Rodrigo Nunes de Oliveira	S	S	S
Favoráveis	09	09	09
Contrários	00	00	00

Aprovado por unanimidade
Em 28/03/2011

Aprovado por unanimidade
Em 28/03/2011


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 11, de 18/01/2011

Autógrafo n.º 3541, de 28/03/2011

Lei n.º

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PT)

Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito nas empresas de transporte coletivo, que operam dentro do Município de São Roque, destinada aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim, nos termos desta Lei.

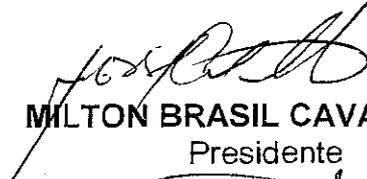
Art. 2º A gratuidade que se refere o artigo 1º somente será válida para locomoção dentro dos limites da Estância Turística de São Roque e será concedida ao beneficiário desde que o mesmo esteja devidamente identificado, na hora do embarque, por documento emitido pela Patrulha Cívica Mirim.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

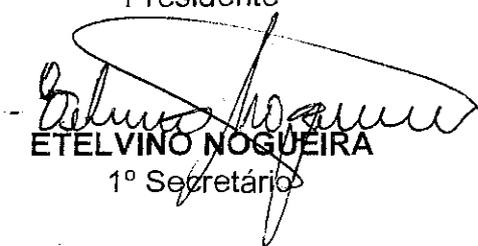
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 28/03/2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

